

RECURSO ESPECIAL N. 435.465-MT (2002/0060365-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Antônio Carlos Gonçalves e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Ação civil pública. Telefonia. Pulsos excedentes. Discriminação. Direito Consumerista. Legitimidade ativa do Ministério Público. Arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 129, III, da CF. Lei Complementar n. 75/1993.

1. *O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser a discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de serviços telefonia, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei n. 7.347/1985. Precedentes do STF (AGR no RE n. 424.048-SC, DJ de 25.11.2005) e S.T.J (REsp n. 806.304-RS, Primeira Turma, DJ de 17.12.2008; REsp n. 520.548-MT, Primeira Turma, DJ 11.05.2006; REsp n. 799.669-RJ, Primeira Turma, DJ 18.02.2008; REsp n. 684.712-DF, Primeira Turma, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp n. 633.470-CE, Terceira Turma, DJ de 19.12.2005).*

2. *In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine relativa à discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de telefonia, revela hipótese de interesse nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do Parquet.*

3. *A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

4. *O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.*

5. *Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais*

lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

6. Em conseqüência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

10. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

11. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, por motivo de licença, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 28.09.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 297-315), todos com fulcro no art.

105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

Ação civil pública. Telefonia. Pulsos excedentes. Ausência de discriminação. Ministério Público. Ilegitimidade. Liminar deferida. Inadmissibilidade. Agravo provido. Decisão reformada. Processo declarado extinto. À unanimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública destinada a discriminar os dados sobre os pulsos excedentes e outros serviços, pois tratam-se de interesses individuais, divisíveis e variáveis de um grupo determinado de pessoas, cujos direitos devem ser tutelados individualmente. (fl. 290)

Segundo noticiam os autos o *Ministério Público do Estado de Mato Grosso* ajuizou Ação Civil Pública, como pedido de antecipação de tutela, em face de Telecomunicações do Paraná-S/A - Filial Telemat, objetivando a condenação da empresa concessionária à discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de telefonia.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com supedâneo no art. 12, da Lei n. 7.347/1985; e art. 84, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), determinando à empresa concessionária que discriminasse nas faturas dos serviços de telefonia os pulsos excedentes e ligações convencional-celular/móvel local, disponibilizando, outrossim, formulários para solicitação da mencionada discriminação de serviços, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante se infere do *decisum* de fls. 36-40.

Irresignada, a empresa concessionária Telecomunicações do Paraná-S/A - Filial Telemat interpôs Agravo de Instrumento, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual resultou provido, nos termos da ementa acima transcrita.

O Recorrente, em sede de recurso especial, assevera que o entendimento perflhado pelo Tribunal *a quo*, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, viola o disposto nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, malferindo, outrossim, o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como diverge de julgado desta Corte em hipótese análoga (REsp n. 168.859-RJ, Rel. *Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma*, julgado em 06.05.1999, DJ 23.08.1999), ao argumento de que "as regras pertinentes à defesa dos interesses individuais homogêneos previstas no CDC, e aplicadas à ação civil pública, por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, reproduzidas, ainda, pela Lei Orgânica da instituição Ministerial, legítima, sem nenhuma dúvida, o Ministério Público para a defesa desses interesses(...)" (fl. 302)

A parte, ora Recorrida, inobstante regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões (fl. 342).

O Recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo* (fls. 350-352).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 359-366, opina pelo provimento do Recurso Especial.

Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Ministro Aldir Passarinho Júnior, em 19.06.2002, que, reconhecendo a incompetência das Turmas pertencentes à 2ª Seção, determinou a redistribuição do feito a um dos ministros integrantes das Turmas da 1ª Seção, nos termos da decisão exarada às fl. 425.

Assim, vieram-me conclusos os presentes autos em 26.03.2008 (fl. 428).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal pelas alíneas a e c, do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos legais restaram prequestionados, bem como demonstrada a divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

No que pertine à suscitada legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, para propositura da Ação Civil Pública *in foco*, razão assiste ao Recorrente.

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

O novel art. 129, inciso III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

Em conseqüência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

A abalizada doutrina sobre o tema assenta:

(...) Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado.

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

Exemplifiquemos com uma ação coletiva que vise à nulificação de cláusula abusiva em contrato de adesão. No caso, a sentença de procedência não via conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo lesado de forma não quantificável e, portanto, indivisível: a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um: a ilegalidade será igual para todos eles (interesse coletivo, em sentido estrito) (...). (Hugo Nigro Mazzilli, in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52-53).

Deveras, o Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser a *discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celula-*

res locais) nas faturas dos consumidores de serviços telefonia, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei n. 7.347/1985.

In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública *ab origine* relativa à discriminação dos pulsos excedentes e outros serviços (ligações convencionais para celulares locais) nas faturas dos consumidores de telefonia, revela hipótese de interesse nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do *Parquet*.

No sentido da *legitimatío ad causam* do Ministério Público para casos análogos ao que se apresenta, fazendo-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentes precedentes desta Corte, *verbis*:

Processual Civil. Administrativo. Ação civil pública. Serviço de telefonia celular pré-pago. Créditos adquiridos mediante cartões pré-pagos. Fixação de prazo para utilização. Direito Consumerista. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa do Ministério Público. Arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 129, III, da CF. Lei Complementar n. 75/1993. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

1. A regulação das atividades *pro populo* exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, *v.g.*, as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o *thema*: "(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, n. 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, n. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, n. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, n. 12 a 15)" Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p. 172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC n. 10.915-RN, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consecutivamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei n. 7.347/1985. Precedentes do STF (AGR no RE n. 424.048-SC, DJ de 25.11.2005) e S.T.J (REsp n. 799.669-RJ, DJ 18.02.2008; REsp n. 684.712-DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp n. 633.470-CE, DJ de 19.12.2005).

9. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública *ab origine*, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma n. 03/1998 da Anatel, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/ usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal *in foco*, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do *Parquet*.

10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico "concurso de ações" entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa

de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1.398- 1.409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - Incorporadora da Telet S/A (1.537-1.549) e TIM Celular S.A (fls. 1.558-1.571) desprovidos. (REsp n. 806.304-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJ de 17.12.2008)

Processual Civil. Ação civil pública. Serviços de valores adicionados "0900". Implantação de bloqueadores nas centrais telefônicas. Empresa concessionária. Responsabilidade. Litisconsórcio. Incabimento. Ação coletiva *stricto sensu*. Legitimidade do Ministério Público.

I - Trata-se de ação civil pública intentada com o fito de proteger os consumidores da má utilização dos chamados serviços de valores adicionados, os populares "0900", buscando a condenação da

concessionária para que implante bloqueadores nas centrais telefônicas do Estado de Mato Grosso, somente permitindo o acesso destes serviços àqueles que solicitarem a liberação.

II - A questão apresentada onera unicamente a empresa concessionária, uma vez que a responsabilidade de disponibilizar essa espécie de serviço é da concessionária prestadora do serviço público, e não das empresas que ofertam tais serviços ou mesmo da *União* ou *Embratel* em face das alegadas repercussões, não havendo, da forma inscrita no circunlóquio fático definido no acórdão recorrido, comunhão de interesses entre a recorrente e aqueles entes.

III - O dano que se pretende impedir atinge uma coletividade, representada por um grupo determinável, qual seja, os usuários de serviços telefônicos, ligados pela mesma relação jurídica com a concessionária. Os interesses aqui examinados são transindividuais indivisíveis, *v.g.*, o aproveitamento da medida não será maior para quem tem dois ou mais telefones. Nesse panorama, tratando-se de interesse coletivo *stricto sensu*, tem aplicação o artigo 81 do CDC, bem como o artigo 82 deste diploma legal, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir nos termos do artigo precedente. Precedentes: REsp n. 162.026-MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002; REsp n. 332.331-SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.12.2002.

IV - Recurso Especial Improvido. (REsp n. 520.548-MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 11.05.2006)

Processual Civil. Ação civil pública. Encargos de energia elétrica. 'Seguro apagão'. Legitimidade ativa. Ministério Público. Direitos transindividuais.

1. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei n. 7.347/1985, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica.

2. Deveras, restou assentado nesta e. Corte que os encargos tarifários de Capacidade Emergencial - conhecido também como seguro apagão, criados pela Medida Provisória n. 14, de 21.12.2001, convertida na Lei n. 10.438, de 26.04.2002, tem natureza de preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Precedente: (REsp n. 692.550-RS, DJ 21.03.2005).

3. A remuneração dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos têm natureza jurídica ou preço público, sendo regida por normas atinentes ao direito privado.

4. Sobressai da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que: "Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto,

no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52-53).

5. Declarada a ilegalidade da exação dos encargos tarifários, esta será a mesma para todo o grupo de consumidor, independentemente da quantia de consumo de cada um deles (interesse coletivo, indivisível). Hipótese diversa seria a pretensão de restituição das parcelas pagas indevidamente, porquanto individualizada de acordo com o consumo de cada consumidor, de sorte que teríamos interesses individuais homogêneos, porquanto divisíveis.

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento. (REsp n. 799.669-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 18.02.2008 p. 25)

Processual Civil e Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação civil pública. Violação do art. 535, II, do CPC, não-configurada. Legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos. Legitimidade passiva *ad causam* da concessionária do serviço de telefonia celular. Direito à informação. Fornecimento de fatura detalhada. Impossibilidade de cobrança. Exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/1985. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos. Precedentes.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular, Americel S/A, ao fornecimento,

sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A sentença julgou o pedido formulado pelo *Parquet* procedente, reconhecendo-lhe a legitimidade *ad causam* para a tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito, condenou a ré a emitir faturas de modo detalhado e em caráter definitivo, tendo por paradigma as da *Telebrasil*, além da restituição em dobro dos valores cobrados a título de taxa pela expedição de contas telefônicas discriminadas. O acórdão recorrido manteve o *decisum* de primeiro grau em todos os seus termos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Recurso especial da *Americel* no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990, 13 e 29, I e IV, da Lei n. 8.987/1995, 2º, IV, e 3º, V, VI e IX, da Lei n. 9.427/1997 e 3º da Lei n. 7.345/1985.

(...)

3. Os interesses dos consumidores/assinantes da linha telefônica são de natureza individual, o que, todavia, não afasta seu caráter homogêneo, na medida em que a relação jurídica de consumo se aperfeiçoou por meio de pactos de adesão formulados unilateralmente pela *Americel*, o que coloca os usuários em situação homogênea, no que se refere à eventual violação de direitos. Portanto, vislumbra-se a tutela de interesses individuais homogêneos, tem incidência o art. 81 do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do art. 82 deste Diploma, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir na defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que se houve lesão ao consumidor deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto, cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu dever de informar adequada e gratuitamente o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5. Não é razoável que se exclua do conceito de “serviço adequado” o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Conseqüência lógica da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito.

6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 605.323-MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei n.

7.347/1985, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp n. 605.323-MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005; REsp n. 625.249-PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.08.2006). Não obstante os precedentes tratem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei n. 7.347/1985 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor.

8. Recurso especial não-provido. (REsp n. 684.712-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 218)

Direito do Consumidor e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa. Ministério Público. Contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH. Direitos individuais homogêneos. CDC.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp n. 633.470- CE, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 19.12.2005)

Sobre o *thema decidendum* não discrepa a jurisprudência do e. S.T.F:

Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes. (AGR no RE n. 424.048-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25.11.2005)

Ex positis, dou provimento ao Recurso Especial.

É como voto.